SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282375 - RJ (2026/0217502-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	WANDERLEY DA CONCEICAO MACARIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RETROATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no HC 185.913/DF, firmou entendimento de que o ANPP é cabível em processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei n. 13.964/2019, mesmo sem confissão anterior, desde que o pedido seja formulado antes do trânsito em julgado.
2. No caso, a defesa suscitou o pleito de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal na primeira oportunidade de manifestação após o paradigma fixado pela Suprema Corte, e com a condenação ainda sem trânsito em julgado, razão pela qual não se configura preclusão.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60701144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:19
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 9c787ef7-5763-4b9b-8600-3f1fc2aa0919

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60701144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:19
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 9c787ef7-5763-4b9b-8600-3f1fc2aa0919

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282375 - RJ (2026/0217502-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	WANDERLEY DA CONCEICAO MACARIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RETROATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no HC 185.913/DF, firmou entendimento de que o ANPP é cabível em processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei n. 13.964/2019, mesmo sem confissão anterior, desde que o pedido seja formulado antes do trânsito em julgado.

2. No caso, a defesa suscitou o pleito de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal na primeira oportunidade de manifestação após o paradigma fixado pela Suprema Corte, e com a condenação ainda sem trânsito em julgado, razão pela qual não se configura preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO agrava da decisão de fls. 574-579, em que conheci do agravo para dar

Documento eletrônico VDA60701305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: 2cf047d0-4935-4b45-97cd-918cdc71414e

provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que provoque o Ministério Público estadual, com o objetivo de verificar a possibilidade de oferecimento do ANPP, devendo eventual recusa ser devidamente fundamentada.

O agravante sustenta, em síntese, que a matéria relativa ao Acordo de Não Persecução Penal está preclusa porque a defesa não o requereu na primeira oportunidade útil após a sentença que reconheceu o tráfico privilegiado; que a alteração relevante do quadro jurídico ocorreu com a sentença, e não com o acórdão da apelação; que os embargos de declaração na origem configuraram inovação recursal indevida.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela parte, entendo que não lhe assiste razão.

I. Acordo de não persecução penal

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte local rejeitou os aclaratórios pelos seguintes fundamentos (fl. 162, grifei):

> Não é dado ao interprete, tampouco ao julgador, converter a inércia em direito.
>
> Cabia à Defensoria Pública, no exercício diligente da defesa técnica, suscitar a possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal - ANPP em oposição de embargos de declaração no juízo de primeiro grau ou, ao menos, por ocasião da interposição da apelação criminal.
>
> Dito isso, vale frisar que a omissão, nesse ponto, não pode ser imputada ao Estado-Juiz, que decidiu com base no que lhe foi efetivamente submetido, pois a marcha processual avançou, a jurisdição foi exercida e a prestação jurisdicional se exauriu dentro dos limites da devolutividade recursal.

Documento eletrônico VDA60701305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: 2cf047d0-4935-4b45-97cd-918cdc71414e

> **Pretender, *a posteriori*, reabrir debate não suscitado no momento adequado significa fragilizar a segurança jurídica, subverter a lógica do devido processo legal e comprometer a própria credibilidade das decisões judiciais.**
>
> Assim, a questão tal qual postular se encontra irremediavelmente alcançada pela preclusão, não por rigor formal, mas por fidelidade ao processo enquanto garantia, tanto do acusado quanto da sociedade.
>
> O Direito Penal, ainda que vocacionado à contenção do poder punitivo, não se compatibiliza com expedientes tardios que busquem redesenhar, retrospectivamente, escolhas que a defesa, por estratégia ou descuido, deixou de fazer.

Conforme visto, tal entendimento destoa da conclusão recentemente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **HC n. 185.913/DF**, da relatoria do Ministr**o Gilmar Mendes**, por meio do qual pacificou a controvérsia a respeito da retroatividade do acordo de não persecução penal, ocasião em que foram firmadas as seguintes teses:

> 1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno;
>
> 2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado;
>
> 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo;
>
> 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da

Documento eletrônico VDA60701305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: 2cf047d0-4935-4b45-97cd-918cdc71414e

> denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso.

No âmbito desta Corte Superior prevalecia a compreensão de que cabe acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.

Contudo, as duas Turmas Criminais já se pronunciaram a favor do entendimento atual da Corte Suprema, conforme se depreende dos recentíssimos julgados a seguir:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO PROVIDO.
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região, que afastou a aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP) em caso de peculato em continuidade delitiva.
>
> 2. O recorrente foi condenado por peculato por dezesseis vezes, na forma continuada, e teve a pena substituída por restritivas de direitos, com concessão de justiça gratuita.
>
> 3. O tribunal de origem entendeu que a continuidade delitiva impede a aplicação do ANPP, considerando-a como indício de dedicação à atividade criminosa.
>
> II. Questão em discussão
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a continuidade delitiva impede a celebração do acordo de não persecução penal, conforme o art. 28-A, §2º, II, do CPP.
>
> 5. Outra questão é se o ANPP pode ser aplicado retroativamente em processos penais em andamento, mesmo após o recebimento da denúncia.
>
> III. Razões de decidir
>
> 6. A continuidade delitiva não está prevista como impedimento para o ANPP no art. 28-A, §2º, II, do CPP, que menciona apenas condutas habituais, reiteradas ou profissionais.
>
> 7. A inclusão da continuidade delitiva como óbice ao ANPP extrapola os limites da norma, violando o princípio da legalidade.

Documento eletrônico VDA60701305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: 2cf047d0-4935-4b45-97cd-918cdc71414e

8. O Supremo Tribunal Federal admite a celebração do ANPP em processos já em andamento, desde que presentes os requisitos legais e antes do trânsito em julgado.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso provido para determinar a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre a possibilidade de oferecimento do ANPP. Tese de julgamento:

"1. A continuidade delitiva não impede a celebração do acordo de não persecução penal, conforme o art. 28-A, §2º, II, do CPP.

2. O ANPP pode ser aplicado retroativamente em processos penais em andamento, desde que presentes os requisitos legais e antes do trânsito em julgado."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A, §2º, II; CP, art. 71. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 185.913/DF; STJ, EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 1.635.787/SP; STJ, AgRg no REsp 1.886.717/PR. (**AREsp n. 2.406.856/SP**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. FATO COMETIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 13.964/2019. RETROATIVIDADE NEGADA PELO TRIBUNAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTES DO ADVENTO DO INSTITUTO. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À TESE FIXADA PELO STF. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ANPP AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O PEDIDO TENHA SIDO FORMULADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO (HC 185.913/DF). CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado para anular acórdão de apelação criminal, visando converter o julgamento em diligência para que o Ministério Público proponha acordo de não persecução penal, conforme art. 28-A do CPP.

2. O Tribunal de Justiça rejeitou a alegação defensiva, afirmando que o acordo só seria cabível para fatos anteriores à Lei n. 13.964/2019, desde que a denúncia não tivesse sido recebida.

3. A condenação transitou em julgado em 14/9/2023, mas o pedido foi formulado antes do trânsito em julgado, em embargos de declaração e na apelação. II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60701305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: 2cf047d0-4935-4b45-97cd-918cdc71414e

> 4. A questão em debate consiste em saber se é possível aplicar retroativamente o acordo de não persecução penal em processos em andamento na data de vigência da Lei n. 13.964/2019, mesmo após o recebimento da denúncia.
>
> 5. Outra ponto relevante é se a ausência de confissão do réu até a vigência da lei impede a proposta do acordo. III. Razões de decidir
>
> 6. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o acordo de não persecução penal pode ser aplicado retroativamente em processos em andamento, desde que o pedido seja feito antes do trânsito em julgado (Habeas Corpus n. 185.913/DF, Ministro Gilmar Mendes, Pleno, julgado em 18/9/2024).
>
> 7. A ausência de confissão do réu até a vigência da Lei n. 13.964/2019 não impede a proposta do acordo, conforme decisão do STF.
>
> 8. Verificada a possibilidade de aplicação do instituto, a ordem deve ser concedida para desarquivar a ação penal e permitir que o Ministério Público local avalie a proposta do acordo.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 9. Ordem concedida para desarquivar a ação penal e determinar que o Ministério Público local se manifeste sobre o acordo de não persecução penal.
>
> Tese de julgamento: De acordo com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal "é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei n. 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28-A. Jurisprudência relevante citada: STF, HC n. 185.913/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18/9/2024. (**HC n. 845.533/SC**, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

No presente caso, observa-se que o pleito de oferecimento de ANPP foi formulado em embargos de declaração perante o Tribunal local, de modo que a condenação não havia transitado em julgado e **ocorreu na primeira oportunidade que a defesa teve de se manifestar nos autos após o novel entendimento firmado nesta Corte**, razão por que não há falar em preclusão.

Ressalte-se que **a sentença foi proferida em 26/6/2024** (fl. 480), ou seja, antes do precedente firmado pelo STF, no HC n. 185.913/DF, **publicado em**

Documento eletrônico VDA60701305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: 2cf047d0-4935-4b45-97cd-918cdc71414e

19/11/2024, motivo pelo qual viável o requerimento em embargos de declaração perante o Tribunal de origem, depois do julgamento da apelação.

Assim, verificada a possibilidade de aplicação do instituto, em conformidade com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser mantida a decisão agravada.

II. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60701305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 10:28:28
Código de Controle do Documento: 2cf047d0-4935-4b45-97cd-918cdc71414e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0217502-2

AgRg no AREsp 3.282.375 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08018037620238190065 202624700778 80180376202381900 65

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WANDERLEY DA CONCEICAO MACARIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	WANDERLEY DA CONCEICAO MACARIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:18:16
Código de Controle do Documento: D6F0CC88-1F55-4B4A-B006-1E9656FBBD4D